Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010546-92.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e

Benefícios

Requerente: Edson Alexandre de Oliveira e outros
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

DANIEL MARCIO MOLINA, DAYVID LUIZ MIGUEL, DOUGLAS FABIANO SITA, EDER JEAN SALATINO, EDIVAN ALVES BEZERRA, EDSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA, EDSON RAMOS ARANTES, ELIAS ALEXANDRE DOS SANTOS, ELIANE LOPES VIANA e ELIEZER DE ARRUDA FALVO ajuizaram AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, na petição inicial (fls. 01/11), que são servidores públicos do Estado de São Paulo e percebiam o Adicional de Local de Exercício (ALE) no nível I, II, ou III – código 12.047, de acordo com a população da cidade onde trabalham, bem como o Adicional de Insalubridade sob o código 012.001. Que no mês de abril de 2013, o ALE passou a ser pago na proporção de 50% de seu valor incluído no salário base e os outros 50% incluídos no RETP. Que a ré deixou de pagar o ALE no mês de fevereiro. Que o ALE sempre é pago com dois meses de atraso, entretanto, diante da inclusão no padrão e no RETP. em abril, o valor do padrão foi pago referente ao período de 01/03/2013 a 31/03/2013 e o valor do ALE também corresponde ao mesmo período. Que o adicional de insalubridade é pago correspondendo ao mesmo período do ALE e que não foi pago no mês de abril de 2013. Requereram a procedência dos pedidos para condenar a ré ao pagamento do ALE referente ao período de 01/02/2013 a 28/02/2013 e do Adicional de Insalubridade referente ao mês de abril de 2013. Juntaram documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/09 (fls. 122/123).

Petição dos autores informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 122/123 (fls. 125/126).

Decisão interlocutória de segunda instância que atribuiu o efeito suspensivo ao recurso e concedeu a gratuidade aos autores (fls. 159/160).

Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 163/174) alegando que o valor referente ao ALE não deixou de ser pago, pois se trata de montante que foi absorvido e recomposto na base de cálculo cadastral dos vencimentos dos autores, uma vez que não houve qualquer diminuição no montante dos vencimentos dos autores no período aludido. Que em todos os meses de 2013 ocorreu o pagamento integral do adicional de insalubridade. Que apenas passou a ser pago com base na apuração da frequência do mês anterior, ao invés de dois meses antes, em razão da celeridade adquirida no processamento da folha de pagamento. Requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 177/191.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pleiteiam os autores o recebimento do ALE e do adicional de insalubridade referentes aos meses de fevereiro e abril de 2013, respectivamente.

A ré alega que os pagamentos foram feitos devidamente e que eventual condenação seria enriquecimento ilícito dos autores.

Os autores demonstraram fazer jus ao recebimento dos adicionais pleiteados antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº 1.197/2013, conforme se vê nos comprovantes de rendimentos trazidos com a inicial (fls. 54/113), de forma que a discussão limita-se à cobrança dos meses cujos pagamentos teriam sido suprimidos. Nesse aspecto a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não está com a razão.

Os comprovantes de pagamentos trazidos com a inicial demonstram que a ré pagou na folha de março de 2013 (fls. 55, 61, 67, 73, 79, 85, 91, 97, 103 e 109) o adicional relativo ao mês de janeiro, ao passo que na folha de pagamento do mês de abril de 2013 (fls. 56, 62, 68, 74, 80, 86, 92, 98, 104 e 110) houve a aplicação do art. 1º da Lei Complementar nº 1.197, de 12 de abril de 2013, a qual dispõe expressamente que o Adicional de Local de Exercício (ALE) fica absorvido nos vencimentos dos integrantes da polícia civil e militares e dos agentes de segurança penitenciária, conforme se observa de sua transcrição:

"Artigo 1º - Ficam absorvidos nos vencimentos dos integrantes das carreiras adiante mencionadas, os Adicionais de Local de Exercício - ALE instituídos pela:

- I Lei Complementar nº 693, de 11 de novembro de 1992, com alterações posteriores, para a carreira de Agente de Segurança Penitenciária;
- II Lei Complementar nº 696, de 18 de novembro de 1992, com alterações posteriores, para as carreiras da Polícia Civil;

III - Lei Complementar nº 689, de 13 de outubro de 1992, com alterações posteriores, para os integrantes da Polícia Militar."

Portanto, pago o adicional relativo ao mês de janeiro na folha de pagamento de março de 2013, e já no mês de abril de 2013 tendo referido adicional sido absorvido no vencimento do autor, houve a supressão do pagamento em relação ao mês de fevereiro de 2013.

Ou seja, quando a ré efetuou o pagamento do adicional já dentro da nova sistemática legal, deveria ter quitado, juntamente com os valores relativos ao mês de março, também os valores correspondentes ao mês de fevereiro, que ainda não haviam sido pagos.

Porém, conforme se verifica nos demonstrativos de pagamento do mês de abril, não mais se vê discriminado o pagamento do ALE, passando a se observar que o valor do salário base e do RETP aumentaram, uma vez que o referido adicional foi a ele incorporado na proporção de 50% em cada uma das citadas verbas. E, ainda, verifica-se que o salário base e o RETP referem-se ao período de 01/03/2013 a 31/03/2013. Portanto, fica claro que o valor referente ao ALE do período de fevereiro de 2013 ficou em aberto, não havendo qualquer indicação de que tenha sido quitado.

O mesmo se vê em relação ao Adicional de Insalubridade quanto ao mês de abril de 2013.

Em maio de 2013 (fls. 57, 63, 69, 5, 81, 87, 93, 99, 105 e 111) foi pago o período relativo ao mês de março, sendo que em junho de 2013 (fls. 58, 64, 70, 76, 82, 88, 94, 100, 106 e 112) já foi solvido o período relativo ao mês de maio, tornando forçoso concluir pela supressão do pagamento do adicional relativo ao mês de abril de 2013.

Neste sentido:

CÍVEL. "APELAÇÃO POLICIAL MILITAR. **VANTAGENS** PECUNIÁRIAS. Pretensão ao recebimento do Adicional de Local de Exercício referente ao mês de fevereiro de 2013 e do Adicional de Insalubridade, referente ao mês de abril de 2013, bem como os reflexos sobre o décimo terceiro salário e férias do período. Admissibilidade. Vantagens cujo pagamento era realizado dois meses após o período de referência e que passaram a ser quitadas no mês seguinte. O ajuste do mês de referência para pagamento, não desonera a ré ao pagamento dos adicionais do mês anterior. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI nº 11.960/2009. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os juros de mora são de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 excluindo-se a incidência da Lei nº 11.960/09, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo STF. HONORÁRIOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ADVOCATÍCIOS. Condenação da Fazenda do Estado de São Paulo. Fixação dos honorários em 10% do valor da condenação atualizado. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJSP - Apelação nº 1010082-78.2014.8.26.0068, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ronaldo Andrade, j. 09.06.2015).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para condenar a ré ao pagamento aos autores do Adicional de Local de Exercício ALE referente ao período de 01/02/2013 a 28/02/2013 e do Adicional de Insalubridade referente ao período de 01/04/2013 a 30/04/2013, devendo os valores ser apurados em fase de liquidação de sentença, com correção monetária pela tabela prática modulada do TJSP desde a data em que deveriam ter sido realizados os pagamentos e juros de mora pela caderneta de poupança a partir da citação.

Sem custas, despesas ou honorários por se tratar do procedimento da Lei nº 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 13 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA